

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.153**

PROJETO DE LEI Nº 11.961

PROCESSO Nº 74.232

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei institui as Rotas Turísticas de Jundiaí.

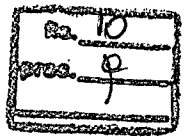
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), e documento de fls. 08.

Às fls. 08 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0005/2016, que informa, em síntese: **1)** que a planilha de fls. 07 aponta que o impacto com a presente ação será da ordem de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que será suportado pelas dotações elencadas no art. 5º do projeto, o que torna nulo o impacto orçamentário-financeiro; **2)** ressalta, ainda, haver previsão de déficit para o ano de 2016, decorrente do crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, bem como devido a possibilidade de queda das receitas, e **3)** conclui que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva instituir as Rotas Turísticas de Jundiaí, com roteiros que abrangerão as regiões que especifica. A medida tentada impõe atribuições à Administração Municipal, que deverá regulamentar o disposto na lei em 90 dias, a contar da sua publicação, e encontra respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.



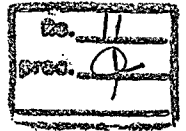
Consoante esclarece a justificativa do Alcaide, a proposta busca elevar Jundiá ao patamar de referência em turismo rural no Estado de São Paulo, ampliando o número de empreendimentos envolvidos nesse segmento econômico, bem como a qualidade da recepção turística no Município.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, sendo imprescindível o aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. A final, no art. 5º, estabelece, no que concerne às despesas, que estas serão arcadas com recursos insertos nas dotações orçamentárias que especifica.


Desta forma, sob a ótica orgânico-formal, não há impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, estando de acordo com disposições contidas no Capítulo V – Do Turismo e da Cultura – da Carta de Jundiá. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

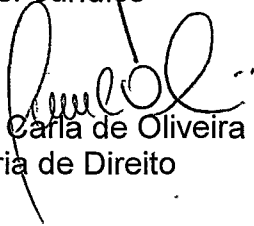
OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



"caput", L.O.M.).



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2016.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico